

Acórdão: 14.156/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057477-32  
Impugnante: Supermercado Canaã Ltda  
PTA/AI: 01.000116347-56  
Inscrição Estadual: 704.336778.00-58(Autuada)  
Origem: AF/ Unai  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**MERCADORIA–SAÍDA DESACOBERTADA–DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais.**

**EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - DESENQUADRAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE ICMS. Constatado a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre os saldos devedores apurados e os valores efetivamente recolhidos no período de março/97 a agosto/97, devido ao desenquadramento do contribuinte como Empresa de Pequeno Porte. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/03/97 a 25/11/97, pelas seguintes irregularidades:

1- saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento;

2- recolhimento a menor do ICMS, apurado em verificação fiscal analítica, devido à perda da condição de Empresa de Pequeno Porte.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 103 a 104, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 111 a 114.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 116 a 120, opina pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

As argüições preliminares da Autuada de nulidade do Termo de Ocorrência - TO (sic), para que extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, são frágeis e infundadas.

Note-se que a Impugnante invocou o art. 267 do CPC, genericamente, sem contudo tipificar uma das razões nele elencadas.

Aleatoriamente, assevera que foram apreendidos documentos não pertencentes a ela, citando os constantes de fls. 63 a 73 dos autos, por estarem timbrados em nome de “Real Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda” (observe-se que os mesmos estão timbrados com o nome “Supermercado Real”).

Isto posto, faz-se necessário lembrar que mesmo se verídica esta afirmação, admitindo *ad argumentandum*, tal fato não tornaria nulo o Auto de Infração, posto que a maioria dos documentos extrafiscais apreendidos (fls. 20 a 73) e os apresentados pela Autuada em razão da intimação (fls. 12 a 19) trazem expressamente o nome da empresa “Supermercado Canaã Ltda”.

Todavia, cumpre ressaltar que há elementos probantes de que os documentos timbrados com o nome da empresa “Supermercado Real” (fls. 23/31/33/37/48/50/51/63 a 73) pertencem a Autuada, conforme vejamos:

- foram apreendidos em seu estabelecimento, conforme se verifica mediante assinatura de um de seus sócios no Termo de Apreensão - TA (fls. 10);

- seqüência cronológica das datas, além dos documentos guardarem as mesmas características dos demais;

- indicação do valor reservado para o troco do dia seguinte, discriminado no corpo do documento, o qual confere com o valor contabilizado no Controle Interno do dia seguinte, não importando ser o documento timbrado com o nome da empresa “Supermercado Canaã Ltda ou “Supermercado Real” (fls. 22/23, 30/31, 32/33, 36/37, 47/48, 49/50, 62/63).

No que tange à alegação de que a Autuante carimbou o verso dos documentos extrafiscais com o carimbo da Autuada, cabe nos reportar à manifestação fiscal constante de fls. 111 a 114, que muito bem se posicionou a respeito, ao lembrar que carimbos com dados de contribuintes não estão disponíveis, ao acesso da fiscalização, em lugar outro que não da própria empresa.

À vista do exposto, rechaçamos a hipótese de nulidade do Auto de Infração em exame, originário do Termo de Ocorrência - TO hostilezado, porquanto atende a todos os requisitos previstos nos artigos 57 a 59 da CLTA/MG.

**DO MÉRITO**

A autuação em contenda versa sobre as exigências fiscais decorrentes da constatação de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, apuradas mediante confronto dos documentos extrafiscais (Controle Interno) com a escrita fiscal, no período de 01/03/97 a 25/11/97, e em face do desenquadramento do contribuinte da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Observe-se que o trabalho fiscal está sustentado nos documentos regularmente apreendidos (fls. 20 a 73), bem como nos Controles Internos apresentados pela Autuada, em atendimento à intimação feita pela Autuante (fls. 12/13 a 19).

O procedimento adotado pela fiscalização é tecnicamente idôneo, pois decorre da análise da escrita comercial e fiscal, e dos documentos fiscais e subsidiários, em consonância com o previsto no inciso I do art. 194 do RICMS/96.

Ressalte-se que, dos valores mensais apurados nos Controles Internos, foram deduzidos os valores regularmente escriturados, implicando em exigir o imposto apenas da diferença constatada. Ressalte-se, ainda, que o percentual aplicado sobre a base de cálculo corresponde à alíquota média das vendas mensais regularmente escrituradas.

Concernente à Impugnação, faz-se importante salientar que as razões de defesa não se adentraram no mérito, propriamente dito, posto que a Autuada se prendeu apenas à argüição de que alguns documentos apreendidos não pertencem a ela, o que vale invocar o contra-arrazoado nas preliminares, de forma a ilidir tal alegação.

Vale registrar que as planilhas apresentadas pela Autuada, em face da intimação de fls. 12, bem como os Controles Diários apreendidos no seu estabelecimento, de forma explícita, demonstra, discriminadamente, as entradas de recursos (cheques, pagamentos, vendas com tickets, vendas a funcionários, etc.) no seu estabelecimento.

Note-se que o item “retiradas”, embora possa presumir uma saída de recursos, pelo fato de ter sido somado às demais entradas de recursos, infere-se que se trata de uma parcela auferida no dia, mas que fora destinado aos sócios.

Diante das evidências de que houve saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, e não tendo a Impugnante trazido nenhum elemento que pudesse contrapor à acusação do Fisco, conforme prevê o art. 110 da CLTA/MG, conclui-se devidamente caracterizada a infringência cometida por ela, com conseqüente desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, haja vista a disposição contida no inciso V do art. 32 do Anexo VIII do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos.

Com o desenquadramento, a Autuada perdeu a redução do imposto devido, o que resultou as exigências fiscais apuradas por meio de Verificação Fiscal Analítica (fls. 08), cuja infringência foi relatada no item 2 do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante aos saldos credores apresentados no período de março/97 a agosto/97, na Conta Gráfica da Empresa (fls. 07 e 08), consideramos correto o procedimento do Fisco em não ter efetuado a recomposição da Conta, porquanto não restou comprovado pela Autuada que as mercadorias saídas sem emissão de documento fiscal decorrem de aquisições documentalmente escrituradas.

Portanto, não havendo vínculo dos respectivos créditos com as saídas das mercadorias desacobertas de documentação fiscal, justificável a vedação da compensação com os débitos apurados.

Além disso, todo o crédito apresentado no período fiscalizado foi sendo compensado gradativamente até o mês de agosto/97 com o débito decorrente das saídas regularmente escrituradas.

Desta forma, resta provada a legitimidade do Auto de Infração em exame, vez que as razões de defesa apresentadas pela Impugnante não são suficientes para descaracterizá-las.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Edmundo Spencer Martins.

**Sala das Sessões, 05/04/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

GCVDL/EJ/JP